

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.060.422 - SP
(2022/0021989-2)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : GABRIELA FERREIRA DIAS SOARES
AGRAVANTE : JÉSSICA CAROLINA FERREIRA DIAS LOPES
AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO ALVES DIAS JUNIOR
AGRAVANTE : RAQUEL APARECIDA FERREIRA DIAS
ADVOGADO : DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
ADVOGADOS : MÁRCIO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP111061
VANDERLEI ANIBAL JUNIOR - SP243805
INTERES. : MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS CATTELAN - SP081662

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. ALTERAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação de responsabilidade por acidente em rodovia provocado por animal na via. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - A Corte a quo analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos: "No que concerne à fixação do "quantum debeatur" para a reparação dos danos morais, como é cediço, não existem critérios fornecidos pela lei. Nessa senda, a jurisprudência aponta alguns indicativos que podem servir de parâmetros na fixação do valor de indenização. Em geral recomenda-se evitar o enriquecimento sem causa do beneficiário e, ao mesmo tempo, repreender o agressor de modo perceptível no seu patrimônio. A ideia que se aceita hodiernamente é de se afastar o estímulo ao ilícito. Na hipótese, repita-se que o acidente foi fatal, vez que o condutor da motocicleta que se chocou com o animal (vaca) na pista, veio à óbito, em virtude de negligência/omissão da Administração. Evidente que tais elementos, não obstante a caracterização dos danos morais às autoras, devem ser considerados para a fixação do montante indenizatório. Diante disso, entendo ser adequado o quantum arbitrado a guisa de dano moral pela r. sentença (R\$ 100.000,00), por morte do acidentado, devendo ser respeitadas as diretrizes acima definidas e as circunstâncias fáticas apresentadas; descabendo, portanto, majoração ou redução. Assim, atento aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação, tendo em conta as circunstâncias que envolveram o fato, as condições pessoais e

Superior Tribunal de Justiça

econômico-financeiras dos envolvidos, assim como o grau da ofensa moral e a preocupação de não permitir que se transforme em fonte de renda indevida do ofendido, bem como não passe despercebido pela parte ofensora, consistindo, destarte, no necessário efeito pedagógico de evitar futuros e análogos fatos,entendo justo a manutenção do montante da indenização por danos morais." (fls. 493-494).

III - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2060422 - SP (2022/0021989-2)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : GABRIELA FERREIRA DIAS SOARES
AGRAVANTE : JÉSSICA CAROLINA FERREIRA DIAS LOPES
AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO ALVES DIAS JUNIOR
AGRAVANTE : RAQUEL APARECIDA FERREIRA DIAS
ADVOGADO : DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADOR : MÁRCIO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP111061
ADVOGADO : VANDERLEI ANIBAL JUNIOR - SP243805
INTERES. : MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS CATTELAN - SP081662

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. ALTERAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação de responsabilidade por acidente em rodovia provocado por animal na via. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos: "No que concerne à fixação do "quantum debeatur" para a reparação dos danos morais, como é cediço, não existem critérios fornecidos pela lei. Nessa senda, a jurisprudência aponta alguns indicativos que podem servir de parâmetros na fixação do valor de indenização. Em geral recomenda-se evitar o enriquecimento sem causa do beneficiário e, ao mesmo tempo, repreender o agressor de modo perceptível no seu patrimônio. A ideia que se aceita hodiernamente é de se afastar o estímulo ao ilícito. Na hipótese, repita-se que o acidente foi fatal, vez que o condutor da motocicleta que se chocou com o animal (vaca) na pista, veio à óbito, em virtude de negligência/omissão da Administração. Evidente que tais elementos, não obstante a caracterização dos danos morais às autoras, devem ser considerados para a fixação do montante indenizatório. Diante disso, entendo ser adequado o quantum arbitrado a guisa de dano moral pela

r. sentença (R\$ 100.000,00), por morte doacidentado , devendo ser respeitadas as diretrizes acima definidas e as circunstâncias fáticas apresentadas; descabendo, portanto, majoração ou redução. Assim, atento aos princípios da proporcionalidade,razoabilidade e adequação, tendo em conta as circunstâncias que envolveram o fato, as condições pessoais e econômico-financeiras dos envolvidos, assim como o grau da ofensa moral e a preocupação de não permitir que se transforme em fonte de renda indevida do ofendido, bem como não passe despercebido pela parte ofensora, consistindo, destarte, no necessário efeito pedagógico de evitar futuros e análogos fatos,entendo justo a manutenção do montante da indenização por danos morais." (fls. 493-494).

III - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou agravo em recurso especial apresentado por Gabriela Ferreira Dias Soares e outros contra a decisão que não admitiu seu recurso especial. O apelo nobre, fundamentado no art. 105, III, *a*, da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim resumido:

APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E PENSÃO MENSAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO CAUSADO POR ANIMAL (VACA) QUE INVADIU A PISTA, SENDO ATINGIDO POR VEÍCULO (MOTOCICLETA), LEVANDO O CONDUTOR À ÓBITO - ALEGAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DA RÉ POR DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE FISCALIZAÇÃO DA VIA - CABIMENTO - COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE FALHA DO SERVIÇO - DANO MORAL FIXADO EM R\$ 100.000,00 - OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - PENSÃO MENSAL - POSSIBILIDADE - O PENSIONAMENTO POR ILÍCITO CIVIL NÃO SE CONFUNDE COM O PAGO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL, POR TER ORIGEM DIVERSA, DE SORTE QUE PERFEITAMENTE POSSÍVEL A CONCOMITÂNCIA ENTRE AMBOS, NÃO FICANDO EXIMIDO O CAUSADOR DO SINISTRO SE, PORVENTURA, A VÍTIMA OU SEUS BENEFICIÁRIOS PERCEBEM PENSÃO PAGA PELA ADMINISTRAÇÃO - PRECEDENTES DESTES EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA E. 11ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Se não bastasse, o falecimento da vítima não afetou diretamente à viúva, mais 03 (três) filhos que tinham um a forte ligação com o seu genitor, retirando o integrante mais importante do núcleo familiar. Ora, por tratar-se de evento da no-morte entendemos que o valor fixado a cada autor no montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil) reais se mostra irrisório e insignificante sob a ótica de que não é suficiente para reparar a dor e sofrimento de 04 (quatro) autores/agravantes, somados ao fato de que as condenações impostas pelo STJ nas hipóteses de dano-morte, com ressalva de casos excepcionais, tem variado entre 300 e 500 salários-mínimos. Entendemos que o quantum fixado a título de reparação por danos morais, não se mostra suficiente, devendo ser majorado para 400 (quatrocentos) salários mínimos ou um valor mais compatível, pois a intensidade do sofrimento das autoras, a culpabilidade do autor do dano (ausência de medidas preventivas), o número de autores que envolve a ação, bem como a situação sócio-econômica do Agravado(DER/SP) que possui altíssimo poder de arrecadação de recursos provenientes de multas por infração de trânsito e pela arrecadação diuturnamente de vultuosos valores em suas praças de pedágio e por ser responsável por zelar a segurança dos usuários de suas rodovias, mostra-se razoável a pretensão de majoração do dano, retratando sob esse prisma valor irrisório. Tratando-se de "questão unicamente de direito, passível de exame nesta Corte", a apreciação deste recurso, efetivamente não esbarra no óbice da Súmula nº. 7, do Superior Tribunal de Justiça:

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos:

No que concerne à fixação do "quantum debeatur" para a reparação dos danos morais, como é cediço, não existem critérios fornecidos pela lei. Nessa senda, a jurisprudência aponta alguns indicativos que podem servir de parâmetros na fixação do valor de indenização. Em geral recomenda-se evitar o enriquecimento sem causa do beneficiário e, ao mesmo tempo, repreender o agressor de modo perceptível no seu patrimônio. A ideia que se aceita hodiernamente é de se afastar o estímulo ao ilícito. Na hipótese, repita-se que o acidente foi fatal, vez que o condutor da motocicleta que se chocou com o animal (vaca) na pista, veio à óbito, em virtude de negligência/omissão da Administração. Evidente que tais elementos, não obstante a caracterização dos danos morais às autoras, devem ser considerados para a fixação do montante indenizatório. Diante disso, entendo ser adequado

o quantum arbitrado a guisa de dano moral pela r. sentença (R\$ 100.000,00), por morte do acidentado, devendo ser respeitadas as diretrizes acima definidas e as circunstâncias fáticas apresentadas; descabendo, portanto, majoração ou redução. Assim, atento aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação, tendo em conta as circunstâncias que envolveram o fato, as condições pessoais e econômico-financeiras dos envolvidos, assim como o grau da ofensa moral e a preocupação de não permitir que se transforme em fonte de renda indevida do ofendido, bem como não passe despercebido pela parte ofensora, consistindo, destarte, no necessário efeito pedagógico de evitar futuros e análogos fatos, entendendo justo a manutenção do montante da indenização por danos morais (fls. 493-494).

Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2022/0021989-2

AgInt no
AREsp 2.060.422 /
SP

Números Origem: 10048467120188260597 1004846712018826059750000

PAUTA: 27/09/2022

JULGADO: 27/09/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GABRIELA FERREIRA DIAS SOARES
AGRAVANTE : JÉSSICA CAROLINA FERREIRA DIAS LOPES
AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO ALVES DIAS JUNIOR
AGRAVANTE : RAQUEL APARECIDA FERREIRA DIAS
ADVOGADO : DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
ADVOGADOS : MÁRCIO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP111061
VANDERLEI ANIBAL JUNIOR - SP243805
INTERES. : MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS CATTELAN - SP081662

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material - Acidente de
Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GABRIELA FERREIRA DIAS SOARES
AGRAVANTE : JÉSSICA CAROLINA FERREIRA DIAS LOPES
AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO ALVES DIAS JUNIOR
AGRAVANTE : RAQUEL APARECIDA FERREIRA DIAS
ADVOGADO : DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
ADVOGADOS : MÁRCIO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP111061
VANDERLEI ANIBAL JUNIOR - SP243805
INTERES. : MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS CATTELAN - SP081662

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins

2022/0021989-2 - AREsp 2060422 - Petição: 2022/0034906-2 (AgInt)

Superior Tribunal de Justiça

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2022/0021989-2

**AgInt no
AREsp 2.060.422 /
SP**

C54252415516438111;.11@ 2022/0021989-2 - AREsp 2060422 Petição : 2022/0034906-2 (AgInt)